

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2015

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas in Natura e de Produtos Derivados.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas – PNIPF, que tem por objetivo o desenvolvimento das cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados, por meio de ações governamentais e da iniciativa privada (art. 1º).

A proposição estabelece as finalidades, os instrumentos e os recursos do PNIPF (arts. 2º, 3º e 4º). Estabelece, também, a destinação de tais recursos (art. 5º).

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CDEICS – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, onde foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

A seguir, a matéria foi submetida à apreciação da CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Naquele Órgão Técnico a proposição principal foi aprovada, nos termos do Substitutivo da CDEICS, conforme parecer do Relator, Deputado Zé Silva.



Nesta oportunidade a proposição vem à apreciação desta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para emissão de parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa nos termos regimentais.

A iniciativa da proposição em apreço é adequada, pois o assunto nela tratado se insere no âmbito da legislação concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, V, VI e § 1º). É da competência do Congresso Nacional dispor sobre ela, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Inexistem, tampouco e à evidência, óbices materiais.

Nada a objetar, portanto, quanto à constitucionalidade e à juridicidade da Proposição.

Quanto à técnica legislativa empregada, o texto é claro e, no todo, conforme aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há reparos a serem feitos, no que pertine à técnica legislativa.

Todos os requisitos regimentais cuja competência cabe à essa Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania também estão atendidos pelo substitutivo aprovado pela CDEICS e parecer da CAPADR.



Em que pese não haver oportunidade para análise do mérito, não se pode descuidar de reconhecer a relevância da presente iniciativa. Não é demais ressaltar que o Brasil é o terceiro maior produtor mundial de frutas, perdendo somente para a China e a Índia. A fruticultura ocupa hoje 2,3 milhões de hectares do território nacional e boa parte dessa área está em pequenas e médias propriedades rurais. O Instituto Brasileiro de Frutas estima que a atividade ocupa, direta ou indiretamente, 5,6 milhões de pessoas no País.

Com efeito, são inegáveis a força e a importância do setor agrícola para a economia brasileira. De outra parte, muitos segmentos agrícolas ainda estão longe de atingir todo o seu potencial de produção e exportação, devido a diversas questões importantes, que são interrelacionadas e merecem um tratamento sistêmico.

Os efeitos positivos, para a economia brasileira, de uma Política Nacional bem-sucedida, para o segmento agrícola da produção de frutas, são extremamente promissores. Além do crescimento da renda em si, traz importantes fatores sociais e regionais que concorrem para um crescimento mais equilibrado.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.082/15 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada BIA KICIS
Relatora

